

**ASSUNTO:** Recurso contra decisão do SGE - Taxa de Fiscalização  
MARIA JULIA SANCHES DE MENDONÇA FONSECA DE PAIVA  
Processo CVM nº RJ-2012-9082

Trata-se de recurso interposto em 04/04/2013 pela Sra. MARIA JULIA SANCHES DE MENDONÇA FONSECA DE PAIVA, contra decisão SGE n.º 060, de 06/02/2013, nos autos do Processo CVM nº RJ-2012-9082 (fls. 11/12), que julgou procedente o lançamento do crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento nº 119/252 que diz respeito às Taxas de Fiscalização relativas aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2009, 2010 e 2011, pelo registro de **Agente Autônomo de Investimentos - Pessoa Natural**.

Em sua impugnação, a Sra. Maria Júlia Sanches de Paiva alegou ser indevido o lançamento do crédito tributário, pois nunca exerceu a atividade de agente autônomo. Argumentou ainda que havia realizado o credenciamento por conta de uma oportunidade de emprego que não foi cumprida.

Na decisão em 1ª instância, não foi acolhida a alegação da impugnante, uma vez que o registro do participante como agente autônomo permaneceu ativo durante o período compreendido na notificação, o que é suficiente para configurar a ocorrência do fato gerador da Taxa de Fiscalização.

Em grau recursal, a Sra. Maria Júlia Sanches de Paiva reitera a alegação apresentada na impugnação de que não teria exercido a atividade de agente autônomo. Acrescenta que acreditava que o não pagamento da Taxa acarretaria a suspensão de seu registro.

## Entendimento da GAC

### 1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **intempestivo**, pois foi protocolado em 04/04/2013 (fl. 19) fora do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (28/02/2013, cf. à fl. 18), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo **não conhecimento** do recurso.

### 2. Do mérito

Mesmo que ultrapassada a questão da intempestividade, ainda assim, no mérito, não merecem acolhida as alegações da recorrente. Senão vejamos.

A alegação novamente apresentada pela contribuinte, ora recorrente, de que seria indevida a cobrança da Taxa de Fiscalização haja vista o não exercício da atividade para a qual obteve registro, já foi apreciada por ocasião do julgamento de 1ª instância. Naquela oportunidade, decidiu-se, com base em jurisprudência administrativa já consolidada na Autarquia, pela procedência do lançamento tributário, tendo em vista que a permanência do registro ativo junto à CVM basta para caracterizar a ocorrência do fato gerador do tributo.

Cumpramos acrescentar, ainda, a respeito da característica das Taxas, que trata-se de tributo cujo fato gerador é vinculado a uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte. O essencial, na taxa, é a referibilidade da atividade estatal ao obrigado, ou seja, o fato gerador da taxa há de ser relativo ao sujeito passivo desta, e não à coletividade em geral, sem a necessidade de que a atividade estatal seja vantajosa, ou resulte em imediato proveito do obrigado. Assim, o pagamento da Taxa de Fiscalização da CVM não trata-se de contraprestação do contribuinte ao ente tributante, pela vantagem que lhe proporciona, diga-se, autorização para o exercício de atividade no âmbito do mercado de valores mobiliários. Por consequência, a falta do pagamento não poderia implicar na suspensão do registro.

Ademais, manifestou-se nos autos a Gerência de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos (GME), em despacho de fl. 30, no sentido de que, por ocasião da concessão do credenciamento da recorrente como agente autônomo de investimentos, a mesma foi informada, por ofício, da obrigatoriedade do recolhimento da Taxa de Fiscalização a partir de então, e que a eventual inadimplência ensejaria a inscrição no Cadastro Informativo dos Créditos não quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, bem como a inscrição em Dívida Ativa e respectiva Execução Fiscal.

Por fim, ainda de acordo com manifestação da GME, somente em 04/04/2013 a interessada protocolou, junto à CVM, pedido de cancelamento de seu registro. Conforme consulta cadastral de fl. 31, o cancelamento foi deferido com data de 30/04/2013.

Diante do exposto, somos, preliminarmente, pelo **não conhecimento** do recurso, em função da intempestividade do pleito e, no mérito, pelo **não provimento** do recurso apresentado pela Sra. MARIA JULIA SANCHES DE MENDONÇA FONSECA DE PAIVA.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL RANGEL MACHADO  
Agente Executivo

ALEXANDRE DA CUNHA JORGE  
Gerente de Arrecadação - Em exercício

De acordo, ao SGE,

EDUARDO ABI-NADER SIMÃO  
Superintendente Administrativo-Financeiro - Em exercício